



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169094 - PR(2026/0030864-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
KARINA YUMI OGATA - SP407315
HEMERSON MORAES ALVES - SP441432
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA CONTRARIÉDADA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

INEXISTENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. O Tribunal de origem concluiu que o processo administrativo não padece de qualquer nulidade, foi devidamente comprovada a prática da conduta que culminou com a lavratura do auto de infração e que o *quantum* da multa aplicada não desborda dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. No tocante às teses de afronta aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, nas razões do apelo nobre, não foi impugnado de forma concreta e específica, fundamento do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169094 - PR(2026/0030864-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
KARINA YUMI OGATA - SP407315
HEMERSON MORAES ALVES - SP441432
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

INEXISTENTE. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. O Tribunal de origem concluiu que o processo administrativo não padece de qualquer nulidade, foi devidamente comprovada a prática da conduta que culminou com a lavratura do auto de infração e que o *quantum* da multa aplicada não desborda dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. No tocante às teses de afronta aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, nas razões do apelo nobre, não foi impugnado de forma concreta e específica, fundamento do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RUMO MALHA SUL S. A. da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 5020055-15.2022.4.04.7000/PR.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos veiculados nos embargos à execução fiscal opostos pela ora Agravante (fls. 622-628).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 689-698). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 699):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A ausência de alegações finais em processo administrativo simplificado da ANTT não configura cerceamento de defesa, pois a Resolução ANTT nº 442/2004 prevê a simplificação do procedimento, e a Lei nº 9.784/1999 aplica-se apenas subsidiariamente, conforme jurisprudência do STJ (AgInt no R Esp 1959696 PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.04.2022) e do TRF4 (AC 5053800-64.2014.4.04.7000, Rel. João Pedro Gebran Neto, j. 31.07.2024).

2. O reenquadramento da conduta pela autoridade administrativa não acarreta nulidade do processo, uma vez que o infrator se defende dos fatos descritos no auto de infração, e não de sua capitulação legal, especialmente quando não há alteração do suporte fático e a nova tipificação é menos gravosa, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes do TRF4 (AC 5002219-50.2018.4.04.7103, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 19.11.2019) e do STJ (MS 15.905/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.10.2013).

3. A conduta de "invasões à faixa de domínio da ferrovia sem providências da concessionária" configura infração contratual, pois a concessionária tem o dever de proteger os bens arrendados, inclusive por meio de ações judiciais, conforme a Cláusula Quarta, inciso X, do Contrato de Arrendamento. O auto de infração é válido, pois se baseia em relatório de fiscalização com registros fotográficos, e a responsabilidade da concessionária é objetiva, conforme jurisprudência do TRF4 (AC 5058364-42.2021.4.04.7000, Rel. Rodrigo Kravetz, j. 03.09.2025).

4. A fixação da multa é ato discricionário da autoridade administrativa, desde que respeitados os limites legais e contratuais. O Poder Judiciário não pode intervir no mérito administrativo, salvo em casos de abuso ou arbitrariedade, que não foram demonstrados, sendo a multa aplicada proporcional e razoável (TRF4, AC 5056382-37.2014.4.04.7000, Rel. Luiz Antonio Bonat, j. 26.10.2022).

5. A execução fiscal deve ser suspensa até o trânsito em julgado da ação ou alteração superveniente da garantia do débito, uma vez que a jurisprudência do TRF4 (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº 5040854-93.2023.4.04.0000, Rel. Luiz Antonio Bonat, j. 21.03.2024) consolidou o

entendimento de que a oferta de seguro garantia ou fiança bancária suspende a exigibilidade do crédito não tributário.

6. Recurso desprovido. Suspensão da execução fiscal determinada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 716-723).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 725-747), contrariedade aos arts. 5º, inciso LIV, e 37 da Carta Magna; ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015; bem como aos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, 50, incisos I, II e VIII, e § 1º, e 68 da Lei n. 9.784/99.

Alega que o processo administrativo deve ser declarado nulo, por ofensa aos princípios da motivação, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que, naquela esfera, houve alteração do fundamento que amparou a infração imputada à ora Agravante – de "invasões à faixa de domínio sem providências da concessionária" para "falta de zelo" –, sem que a ora Agravante tivesse oportunizada a possibilidade de se defender.

Pondera que constitui ofensa aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade a alteração levada a efeito, decorrente de mera liberalidade da ora Agravada por meio de critérios subjetivos, quanto ao enquadramento da infração supostamente praticada pela ora Agravante.

Esclarece que "[...] comprovou documentalmente ter adotado medidas efetivas para coibir invasões na faixa de domínio, incluindo rondas periódicas, notificações extrajudiciais e ajuizamento de ações de reintegração de posse, conforme informado na Carta n. 0106/GREG/2019, de 23/01/2019, que menciona 73 ações judiciais em curso [...]" (fl. 742).

Argumenta que, ao contrário do consignado no aresto atacado, na espécie, foram adotadas "[...] medidas concretas e contínuas para o cumprimento de suas obrigações contratuais, sendo relevante que tais elementos sejam devidamente considerados na apreciação da controvérsia, especialmente quanto à motivação dos atos administrativos" (fl. 744).

Aduz que deveriam ter sido analisadas, antes da imposição da sanção pecuniária, as ações levadas a cabo pela ora Agravante para evitar as invasões.

Pontua que, a despeito da previsão contratual, a multa foi aplicada de forma arbitrária sem obediência a critérios técnicos e objetivos, de forma arrecadatória, bem como ausente a devida tipificação da hipotética conduta deletéria, o que também representa contrariedade aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 750-764). O recurso especial não foi admitido (fls. 765-770). Foi interposto agravo (fls. 773-793).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por outro lado, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No mais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 691-697; sem grifos no original);

REENQUADRAMENTO DA CONDUTA

A sentença dirimiu a questão em tela conforme o teor abaixo colacionado:

[...]

"Capitulação da conduta

O **auto de infração** (evento 1, PROCADM6) descreve a conduta nos seguintes termos:

Invasões à faixa de domínio da ferrovia sem providências da concessionária

Como dispositivo infringido, o auto indica o inciso X da Cláusula Quarta do Contrato de Arrendamento, assim redigido:

"promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA (União)"

Ao apreciar o recurso administrativo interposto pela autuada, a ANTT promoveu a classificação da infração em outro dispositivo, nos seguintes termos (evento 1, PROCADM6):

[...]

A **autoridade administrativa manteve a descrição fática e reduziu a pena imposta**, alterando apenas a capitulação antes fundada em dispositivo contratual diverso.

Quando não há alteração do suporte fático descrito no auto de infração, a jurisprudência do TRF da 4ª Região e do STJ vem **afastando a anulação** por entender que não há violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sobretudo quando **a parte teve a oportunidade de se defender dos fatos**:

[...]

No caso, a autuada teve respeitado o direito à ampla defesa quanto aos fatos que lhe foram imputados, não havendo nulidade a ser reconhecida."

Do exposto, é de se frisar que **a alteração nenhum prejuízo implica à defesa, eis que o autuado não se defende da imputação, mas sim, do fato que, ao que se percebe, restou inalterado.**

[...]

Portanto, **ausente qualquer nulidade** no processo administrativo discutido.

[...]

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE ENSEJA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A apelante alega "que a lavratura do auto de infração não observou os princípios da legalidade, da motivação e da adequação".

A sentença examinou a questão conforme fundamentação a seguir transcrita:

[...]

Isso posto, é cediço o preceito de que os **atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade**, cabendo à parte autuada produzir prova contrária a desconstituir tal presunção, mediante demonstração inequívoca da incoerência da infração capitulada ou da existência de vício suficiente a caracterizar a nulidade do auto de infração.

No caso dos autos, o auto de infração reportou-se a Relatório de Fiscalização nº 001/2019/COFER/URRS, que conta com registros fotográficos, os quais demonstram a ausência de adoção de medidas por parte da Concessionária, conforme se observa a seguir (evento 1, PROCADM6).

Ademais, em relação ao tem X, da cláusula quarta, do Contrato de Arrendamento, conforme elucidado na sentença, "a redação da cláusula contratual não é genérica: o dever imposto à concessionária impõe a proteção de bens arrendados".

[...]

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA

Compete à autoridade administrativa a definição do **valor da multa**, respeitados os limites mínimo e máximo, quando esta for a penalidade cominada, cabendo ao Poder Judiciário apenas examinar se foram obedecidos os limites legais.

A imposição de multa consiste em ato administrativo, de modo que deve conter os elementos necessários à sua formação válida: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Ainda, segundo a Lei nº 9.784/99, o ato que impõe sanção administrativa deve ser precedido de motivação, como expressão dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, expressamente previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Conforme julgado do TRF da 4ª Região: "não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência", o que não é o caso dos autos (TRF4, AC 5002798-35.2013.404.7115. 4ª Turma. Relator Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. DJE 23/06/2016).

Desse modo, diante do seu poder discricionário, pode a autoridade fiscalizadora escolher, dentre as penalidades previstas em lei, aquela que de melhor forma tutela o interesse público.

A autuação está revestida de legalidade e deve ser mantida. Não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade.

[...]

Assim, não há razão que autorize a reforma da sentença, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, porque o que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o julgado.

Como se vê, o Tribunal de origem, promovendo percuciente exame do contrato administrativo e dos elementos probantes amealhados aos autos, concluiu que o processo administrativo não padece de qualquer nulidade, foi devidamente comprovada a prática da conduta que culminou com a lavratura do auto de infração e que o *quantum* da multa aplicada não desborda dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos,

desideratos esses incabíveis na via estreita do recurso especial, a teor, respectivamente, das Súmulas n. 5 e 7, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. CONCESSÃO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. REPOSIÇÃO DE BENS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Rumo Malha Sul S.A. contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT objetivando a anulação de multa administrativa, por ausência de reposição de bens vinculados à concessão para prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas na Malha Sul. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para manter a penalidade imposta, com exclusão dos juros e da multa de mora aplicada antes da coisa julgada administrativa. No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para anular parcialmente o processo administrativo. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se a Corte de origem analisou a controvérsia a respeito da ausência de motivação das decisões que compõem o processo administrativo questionado, levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - O Tribunal a quo assim decidiu (fls. 1.775-1.776): "Acresça-se que, de acordo com a Notificação de Infração URRS014/2011, decorrente do processo administrativo n.º 50520.063757/2010-93, os fatos imputados à autora - 'não promover a reposição de bens vinculados à concessão de forma a assegurar prestação de serviço adequado', em relação ao trecho ferroviário de Iperó a Pinhalzinho, Itaboa a Apiaí e uvaranas a Pinhalzinho - foram objetivamente descritos no relatório de inspeção e configuram, em tese, infração ao Inciso X, parágrafo 9.1 - cláusula nona, do Contrato de Concessão (CONTR6 do evento 1). Nesse aspecto, é irretocável a sentença: 2.5. Não procedem as alegações de que a autuação não foi motivada. O auto de infração foi lavrado com fundamento em um extenso relatório de inspeção técnica programada elaborado por técnicos da ANTT (Evento 1, PROCADM13, páginas 11), no qual foi relacionado um grande número de equipamentos que não foram repostos pela ALL, todos necessários à prestação de um serviço de transporte ferroviário adequado. Por exemplo, foram constatados em vários trechos trilhos patinados, dormentes inservíveis, trilhos desgastados finos, trilhos corrugados, flambagem (torção) de trilhos, juntas defeituosas, falta de parafusos, etc, sendo que muitos trilhos estão em final de sua vida útil, reclamando, portanto, a sua substituição. Vale lembrar que o artigo 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99 prevê que a motivação pode 'consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato'. Portanto, o fato do auto de infração reportar-se a

pareceres ou relatórios anteriores não o torna nulo. Por idênticas razões, não são nulas a DECISÃOGEFER/SUCAR, de 04 de novembro de 2011, e a decisão que apreciou o recurso administrativo."

IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados (arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/1999), seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da disposição da Súmula n. 7/STJ.

V - Quanto à alegação de negativa de vigência do art. 6º da Lei n. 8.987/1995 e do art. 3º, § 1º, do Decreto n. 4.130/2002 e o consequente argumento de que a cláusula contratual infringida deve ser interpretada à luz da legislação federal, que é genérica e carece de elaboração de norma técnica complementar, sem a qual a penalidade não lhe poderia ter sido imposta.

VI - No particular, o Tribunal a quo, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, assim decidiu à fl. 1.776: "Também não procede a alegação de que a autora só poderia ser autuada se não estivesse prestando um serviço adequado e cumprindo as metas impostas pela ANTT. De igual modo, não procedem os argumentos de que foi penalizada por supostamente infringir normas técnicas que nunca foram editadas pela ANTT. O contrato de concessão firmado com a ANTT é muito claro ao dispor que, entre as obrigações da concessionária, inclui-se a de 'Promover a reposição de bens e equipamentos vinculados à CONCESSÃO, bem como a aquisição de novos bens, de forma a assegurar prestação de serviço adequado' (item 9.1, X). Percebe-se que essa cláusula contratual não isenta a concessionária de sua responsabilidade se ela atingir metas de segurança ou metas de tonelagem transportadas. Além disso, as infrações cometidas pela ALL são tão claras, e o relatório técnico elaborado pela ANTT bem demonstra isso, que não havia necessidade alguma - pelo menos neste caso - de a ANTT elaborar norma técnica destinada a informar a ALL sobre quais seriam os bens e equipamentos a serem repostos. A ALL é uma empresa voltada ao transporte ferroviário de cargas, de modo que ela sabe muito bem que não pode, por exemplo, manterem suas linhas ferroviárias trilhos finos, corrugados e patinados, ou dormentes inservíveis."

VII - Impossível sobrepor o juízo de cognição realizado pelo Tribunal recorrido, porquanto tal providência demandaria o revolvimento de matéria fática, ressaltando-se que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido da impossibilidade de se discutir, em recurso especial, questões relacionadas à caracterização ou não de infração contratual e seus consectários, a exemplo das sanções impostas, em razão dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. A propósito, confira-se: (AgInt no AREsp n. 1.589.232/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020 e AgInt no AREsp n. 1.483.931/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

VIII - Agravo interno improvido .

(AgInt no AREsp n. 1.705.448/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. LEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

VALOR DA MULTA. PORTARIA DO PROCON. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

[...]

2. No caso dos autos, contrariar as afirmações de que a prova dos autos demonstra a legalidade da multa imposta demandaria, necessariamente, a apreciação de conteúdo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.632.435/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. MULTA BASEADA NA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE INFRATORA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

8. *In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher as pretensões recursais, a fim de infirmar a conclusão adotada na origem concernente ao montante da penalidade administrativa, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.379.528/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE À COBRANÇA POR SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária referente à cobrança por serviços de engenharia prestados à municipalidade. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 79.153,63 (setenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, bem como o contrato administrativo. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.483.278/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. ABUSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE SE RESPEITOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, de que concessionária de energia elétrica incorre em abusividade ao apurar unilateralmente fraude em medidor de energia elétrica e que o encargo de demonstrar o respeito ao contraditório não implica inversão do ônus da prova, está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Entendimento diverso, sobre a regularidade do processo administrativo que fixou a multa e o exercício do contraditório e da ampla defesa, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência da Súmula 7/STJ no presente caso ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.985.062/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ademais, verifico que, nas razões do recurso especial, deixou de ser impugnado, de forma concreta e específica, o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual não há falar em afronta aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa porque, conquanto na via administrativa tenha sido alterada a classificação da infração, tal proceder preservou a descrição fática (e redundou na redução da multa), inexistindo prejuízo para a ora Agravante, na medida em que essa apresentou a devida defesa quanto às condutas que lhe foram imputadas, sendo certo que "[...] o autuado não se defende da imputação, mas sim, do fato que, ao que se percebe, restou inalterado [...]" (fls. 692-693).

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.169.094 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0030864-7

Número de Origem:
50200551520224047000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

KARINA YUMI OGATA - SP407315

HEMERSON MORAES ALVES - SP441432

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026

